

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

NAIARA ANTONIA DIAS

**A LUTA CONTRA A CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA, DEMOCRATIZANDO O
ACESSO A TERRA VIA REFORMA AGRÁRIA.**

**SÃO MATEUS
2019**

NAIARA ANTONIA DIAS

**A LUTA CONTRA A CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA, DEMOCRATIZANDO O
ACESSO A TERRA VIA REFORMA AGRÁRIA.**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Samuel Davi

SÃO MATEUS

2019

NAIARA ANTONIA DIAS

**A LUTA CONTRA A CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA, DEMOCRATIZANDO O
ACESSO A TERRA VIA REFORMA AGRÁRIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito em 2019.

Aprovado em de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. SAMUEL DAVI GARCIA
MENDONÇA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

A minha família, razão de minha existência.
Ao meu Avô Sebastião Francisco Sobrinho, que me ensinou a lutar pela terra, e á ela preservar.
A todos os agricultores que conheci ao longo de minha vida.
A Deus por me proporcionar a experiência de cumprir o meu objetivo.
Aos movimentos sociais.
Ao movimento de mulheres camponesas.
Ao meu namorado Abner Gilberth por acreditar nos meus ideais e me ajudar na produção desse trabalho.
As minhas amigas Juliana Ardiçon e Thainá, da Cruz.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Me. Samuel Davi Mendonça, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

Os Professores, pelas valiosas contribuições no Exame de Qualificação.

Aos movimentos sociais que sempre estiveram junto a minha caminhada e no meu desenvolvimento como pessoa e jurista.

Às minhas amigas, queridas, que acompanharam a minha trajetória desde muito: Maria Aparecida Capaz e Luzia de Fátima.

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

A lua ilumina
A extensão
Do latifúndio
A terra encarcerada
Chama seus guerreiros
Aguarda noturna
Seus filhos
De punhos erguidos
Seu grávido silencio
Cresce
No grito
Que nascerá amanhã
Infinito
A terra cultivada
É um sulco
Na memória
Recorda ao Homem
Seu estado continuo
De semente
Seu instante
Seu fim
E o seu principio.

Carlos Pronzato.

RESUMO

O Brasil possui um dos maiores índices de concentração da propriedade rural. A concentração da terra associada à modernização da agricultura agravou as contradições sociais no meio rural, com o aumento da pobreza e da exclusão social, ocasionando o êxodo rural. A falta de políticas públicas eficazes voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar e a transferência de recursos públicos ao latifúndio, leva os trabalhadores rurais sem terra a intensificar, por meio dos movimentos sociais, o debate sobre a necessidade de uma verdadeira e ampla reforma agrária capaz de romper com essa estrutura agrária arcaica. Por outro lado, a elite latifundiária detentora do poder político e econômico, utilizando-se do aparato estatal e da violência, reprime a luta dos trabalhadores rurais, intensificando os conflitos agrários que na maioria das vezes, resultam no massacre de trabalhadores. O tratamento jurídico dispensado às questões agrárias centrados na concepção absolutista e individualista do direito de propriedade, vem se mostrando ultrapassado face à gravidade dos conflitos coletivos pela posse da terra. A propriedade rural deve cumprir sua função social, sem a qual não merece proteção jurídica, portanto, suscetível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, conforme os ditames constitucionais. Apesar da reforma agrária ser tida, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, como imperativo para o desenvolvimento e para a consolidação da democracia, a realidade mostra que sua efetivação é um grande desafio. Além de mudanças no âmbito jurídico, é preciso repensar a forma como está sendo executada a Política de Reforma Agrária, para que a mesma possa ser mais efetiva no combate à pobreza e contribuir de fato para a construção da cidadania no meio rural.

Palavras chaves: concentração fundiária, função social, reforma agrária, sem-terra.

ABSTRACT

Brazil has one of the highest concentration rates of rural property. The concentration of land associated with the modernization of agriculture aggravates as social contradictions in rural areas, with increasing poverty and social exclusion, causing or reaching rural areas. The lack of public policies aimed at strengthening family farming and the transfer of public resources and large estates lead landless rural workers to intensify, through social movements, or the debate about the need for a real and comprehensive land reform. capable of breaking with this archaic agrarian structure. On the other hand, a landowning elite with political and economic power, using state apparatuses and violence, represses a struggle of agricultural workers, intensifying the agricultural conflicts that occur most of the time, not resulting in the massacre of workers. The legal treatment of agricultural issues centered on the absolute and individual definition of property rights has been outdated in the seriousness of collective conflicts over land tenure. A rural property must fulfill its social function, without qualifying legal protection, therefore, susceptible of expropriation for social interest for agrarian reform purposes, according to the constitutional names. Although agrarian reform is as imperative for both the state and society as imperative for the development and development of democracy, reality shows that its implementation is a major challenge. In addition to changes in the legal framework, it is necessary to compensate for the way the Agrarian Reform Policy is being implemented, so that it can be more effective in fighting poverty and contributing to the construction of citizenship in rural areas.

Keywords: land concentration, social function, land reform, semi-land.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. HISTÓRICO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA NO BRASIL	11
2.1 O tratado de tordesilhas entre grandes potencias.....	11
2.2 Das sesmarias.....	13
2.3 . Monopolio da posse	16
3. A LEGISLAÇÃO AGRARIA.....	18
3.1 Terras devolutas.....	22
3.2 Direito agrário brasileiro	22
4. FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA	24
5. A LUTA PELA TERRA.....	29
5.1 O surgimento dos movimentos sociais agrário.....	30
5.2 A organização do movimento dos trabalhadores rurais sem-terra.	35
5.3 Por que oprimem os movimentos sociais rurais?	41
5.3.1 O sentido e a dimensão da atuação dos movimentos sociais rurais	42
6. A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E A DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA	44
7. DESAPROPRIAÇÃO.....	45
7.1 O processo de desapropriação	45
8. A DESAPROPRIAÇÃO CUMPRINDO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	48
CONCLUSÃO.....	50
Bibliografia	51
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

A estrutura fundiária brasileira é uma herança histórica de 500 anos, se originando da colonização do Brasil.

Tudo se deu com o descobrimento das terras ricas brasileiras, potencializando a economia dos países da Espanha e de Portugal na época. Só sendo possível através do tratado de Tordesilhas, que dividiu e demarcou o território de cada potência e logo as terras que iria a ser descobertas.

Em consequente, após a colonização das terras Brasileiras por Portugal, foi implantado o regime das sesmarias, dividindo o território brasileiro em latifúndios e entregues às famílias que tinham condições de explorá-los, ou seja, os donos de grandes riquezas.

O regime sesmarial influenciou negativamente na formação agrária e no povoamento do território brasileiro, além de gerar vícios no sistema fundiário, pela formação de extensas propriedades de monoculturas para a exportação, em detrimento da economia nacional.

Além disso, a instituição da Lei 601 de 1850, ao invés de proporcionar uma justa organização da terra, reforçou ainda mais o poder do latifúndio, limitando a posse da terra somente pela compra e venda.

Contudo, o modelo de concentração da propriedade nas mãos de pouco é adquirido pela história e permanece inabalável, por isso a necessidade da Lei regulamentadora, por meio do Estado no regime republicano.

A intensificação da luta pela terra se dá pelo aumento do latifúndio em detrimento ao apoio do Estado. Agravando a expropriação dos agricultores e a exclusão social no meio rural.

O surgimento do Estatuto da Terra instituído em 1964, serviu para aplacar os ânimos e desmobilizar os movimentos sociais de luta pela terra. ¹² Ao invés de efetivar a democratização da terra segundo a realidade reclama, houve a modernização da agricultura, a partir do “casamento” da oligarquia rural com o capital, as ações desencadeadas pelo Estado, não passaram de medidas pontuais, para esvaziar os conflitos agrários, ou como políticas compensatórias, sob a alegação de que é desnecessária a reforma agrária.

Na tentativa de contrapor o modelo instituído, novos movimentos sociais rurais surgem e redimensionam a luta pela terra no Brasil. Porém, desse embate resultam verdadeiros massacres de trabalhadores e mais uma vez a inoperância do Estado faz a violência generalizar-se no meio rural brasileiro. Por tanto, a Constituição Federal de 1988, concebida no momento da reabertura democrática contempla os anseios sociais, dentre eles o Direito pela reforma agrária, cumprindo a função social da propriedade.

A constitucionalização deste princípio, de fato, trouxe significativas mudanças no conceito do direito a posse da terra, submetendo-a ao interesse social e não somente ao individual. Por essa concepção o direito à terra só existe se cumprir a função social e por isso merecedora da proteção jurídica.

Porém, é de se verificar o alcance deste e outros avanços na legislação pátria, diante dos obstáculos colocados pelo poder latifundiário. Esta reflexão sócio-jurídica acerca da evolução da ocupação territorial brasileira e sua repercussão na estrutura agrária contemporânea demonstram a necessidade da realização da reforma agrária, para garantir a paz, justiça e cidadania para milhões de famílias de trabalhadores rurais sem-terra.

2. HISTÓRICO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA NO BRASIL

2.1 O tratado de tordesilhas entre grandes potencias

Após o anúncio da chegada de Cristóvão Colombo à América em 1492, e do descobrimento da existência do novo continente, a corte espanhola se inseriu na disputa, e começou a se preocupar em proteger legalmente as terras descobertas na América.

Não obstante, temendo uma inesperada ascensão marítimo-comercial espanhola, Portugal ameaçou começar conflitos contra os espanhóis, caso a sua área de domínio fossem desrespeitadas. Por este motivo, o Rei espanhol procurou o papa Alexandre VI, para que estabelecesse a posse de todas as terras descobertas.

Por conseguinte, em 4 de maio de 1493, o papa Alexandre VI, estabeleceu um acordo que definia as regiões de exploração de cada nação ibérica, através da Bula Inter Coetera. Esse documento impunha que, toda a terra a oeste da linha imaginária, á 100 léguas, ou seja, 660 quilômetros da ilha de Açores, fossem de posse da

Espanha, bem como a leste foram fixados os territórios Portugueses. Logo, a disputa parecia estar resolvida.

Acontece que a divisão estabelecida pelo papa Alexandre VI, não resolveu os conflitos quanto as novas terras descobertas, exigindo o Rei Dom João II a revisão do acordo diplomático. Dessa maneira mais uma vez o papa foi chamado para intermediar novas negociações.

Diante desta situação, em 7 de julho de 1494, na cidade de Tordesilhas na Espanha, surge o Tratado de Tordesilhas. Esse documento transformou os limites do antigo pacto, não tratando somente das terras já “descobertas”, mas sim também daquelas a se “descobrir”.

O novo acordo determinou que, todas as terras descobertas até o limite de 370 léguas, ou seja, 2500 quilômetros a oeste de Cabo Verde, passaria a pertencer ao domínio português, e a parte restante passaria a posse Espanhola. Através desse novo acordo, Portugal dominou parte dos territórios do Brasil, que só teve a sua descoberta declarada seis anos mais tarde.



Imagem: Tratado de Tordesilhas (Imagem do Tratado de Tordesilhas, 2019)¹

2.2 Das sesmarias

¹ Imagem do **Tratado de Tordesilhas**. 1 fot., color. In *Britannica Escola*. Web, 2019. Disponível em: <<https://escola.britannica.com.br/artigo/Tratado-de-Tordesilhas/574522/recursos/177623>>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.

O Brasil guarda em suas raízes 500 anos de apropriação privada da terra, estrutura fundiária implantada no regime de sesmarias, que dividiu o território Brasileiro entre famílias de posses, amigas do rei, com intuito do interesse social.

O regime sesmarial consistia na doação gratuita de terras em abundancia, uma subdivisão das Capitânicas Hereditárias. No início as Capitânicas Hereditárias eram um total de quinze grandes áreas de terra e seus donos eram chamados de donatários. Segundo a história as classes de donatários estavam arruinadas, por isso a colonização foi financiada não só pela Coroa Portuguesa, como também por banqueiros portugueses e estrangeiros, com o objetivo de utilizar das terras, sem levar em consideração as características e especificidade.

No entanto, a coroa Portuguesa se utilizou da ocupação das novas terras para empreender nas terras recém descobertas, como um suporte mercantil lucrativo, promovendo a agregação do Brasil no antigo Sistema Colonial, se tornando o marco para oficializar e começar o processo de colonização no Brasil. Nessa época, prevalecia a concepção do domínio tripartido da propriedade.

A colonização que se deu pela a doação em abundancia das terras, trouxe o domínio absoluto de latifúndios intermináveis como nunca houvera. O cultivo era integralmente ligado à produção de açúcar, diferente do sistema sesmarial adotado em Portugal.

O início da colonização significava mais um dever que um direito, buscando estimular a vinda dos colonos e a ocupação das terras.

O sistema sesmarial estavam regulamentadas segundo algumas ordens do Rei, mas foi implantada de forma diferente da sua concepção original, adotado em Portugal, que era afim de solucionar uma crise de abastecimento, com uma preocupação acentuada na utilização produtiva da terra, expressa na cláusula de condicionalidade da doação atrelada ao cultivo da terra. Todavia, o regime sesmeiro introduzido no Brasil não leva em suas considerações as peculiaridades da nova terra.

É importante ressaltar que, os donatários não tinham poderes e nem foram legitimados como administradores, apenas cabiam a eles cumprir as ordens de Portugal. Seus poderes eram limitados, sendo apenas o que lhes tocavam as partes de terras especificadas nas cartas de doações.

Em suma, o ponto comum entre Portugal e o Brasil na questão agrária, são somente as terras inproveitadas, de um lado o Brasil, composto de um extenso território entregue a cobiça dos conquistadores, por que era necessário povoar,

diferentemente de Portugal. Desta forma, as distribuições das terras eram de grandes faixas de propriedade, dada a quem tinha condições de fazê-la produzir e não a quem dela precisava. Porém, além das áreas efetivamente ocupadas com cultivos, grandes extensões de terras eram apropriadas para explorações futuras, este hábito decorria devido ao caráter predatório que se praticava na colônia, que esgotava rapidamente o solo e só era possível graças à incapacidade da metrópole de exercer o controle.

Como o território era extenso e tinha muito a que explorar os donatários não se contentaram somente com o que lhes foram doados, mesmo que a Carta Régia recomendava que cada sesmeiro tivesse direito a uma sesmaria, ou seja, a quatro léguas de comprimento de terras por uma de largura, mesmo assim, a lei não era respeitada.

A cobiça tomou conta, fazendo com que muitos acumulassem várias sesmarias, em nome próprio, da mulher e filhos, ainda que menores de idade. A desordem era mascarada com a exploração das terras, pois a única pena de perde lá, eram a de não ser explorá-las. Deste modo, contrariando a lei, os sesmeiros, passam a parcelar suas terras confiando o cultivo a lavradores que não tinham condições de adquirir em seu próprio nome, permitindo que os posseiros ao lado da monocultura, cultivassem produtos para subsistência, isso nas horas vagas.

Nenhum dos mecanismos impostos pelas autoridades foram eficazes o bastante para reverter o processo do latifúndio.

O aumento das exigências que cercavam a concessão das sesmarias, só serviram para indispor os colonos com a administração colonial, em consequência promoveu uma política agrária injusta, motivando o surgimento de duas classes sociais que se agrediam mutuamente, sendo elas: a dos proprietários de latifúndios e a dos simples posseiros.

Através do estudo das Sesmarias, verifica-se que a propriedade agrária Feudal do Brasil – Colônia tinha na terra o principal e mais importante meio de produção, terras virgens, mas delas não souberam cuidar, assim como explana Alberto Passos Guimarães no trecho de seu livro:

“até hoje se encontra arraigado em nosso modo de produção as características Feudo-Coloniais”. (Quatro Séculos de Latifúndio, 1979, p. 59)²

² **Quatro Séculos de Latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 38.

No mesmo sentido, Benedito Ferreira Marques afirma:

As Sesmarias não adequavam ao Brasil, pelo menos com sentido que tinha em Portugal. Aqui as terras eram virgens, enquanto lá já haviam sido aproveitadas e lavradas. Outro aspecto diferenciador residia na natureza jurídica do regime sesmarial. Naquele País era considerado um verdadeiro confisco, enquanto no Brasil, guardava similitude com o instituto da enfiteuse. (MARQUES, 2005, p. 29)³

Contudo, não resta dúvida de que o instituto das Sesmarias influenciou negativamente na formação agrária e no povoamento do território brasileiro, além de gerar vícios no sistema fundiário, que persistem até os dias atuais.

Nesse aspecto, o Presidente do INCRA- Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária, Rolf Hackbart, em seu depoimento a CPMI da terra - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito declarou:

“Ao instituir o regime das Sesmarias, garantindo a cessão de grandes glebas aos amigos do rei, o colonizador Português deu origem ao latifúndio no Brasil”. (Federal, 2006, p. 240)⁴

Cumpri ressaltar ainda que, da política agrária do período sesmarial resultou na formação de extensas propriedades e monoculturas de produtos de exportação, contribuindo na adoção de um modelo de agricultura predatório e o fortalecimento do poder político-econômico do proprietário, pela concentração de grandes propriedades de terras nas mãos de poucos, passando a terra representar cada vez mais o símbolo do bem privado, fonte de poder econômico, social e político a um número reduzido de pessoas, restando o final riqueza á poucos e exploração de muitos.

2.3 . Monopolio da posse

Em 1822, o regime sesmarial foi suspenso, estabelecendo um novo modelo, o direito de Posse, instituído pelo Rei D. Pedro I.

O regime do direito de posse possibilitou que o posseiro, aquele que já cultivava a terra, a legalizasse, tornando se sua, além disso, incentivou à exploração agrícola e pecuária, diferente dos preceitos cercados as Sesmarias. Conquanto, primeiro o sesmeiro recebia o título, para depois explorar.

³ MARQUES, Benedito Ferreira. **Curso de Direito Agrário Brasileiro**. Goiânia: Editora AB, 2005. p. 29.

⁴ Senado Federal. **Reforma Agrária Quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil Brasília**. Senado Federal, 2006. p. 240.

Neste sentido Carmela Panini pontua as mudanças trazidas pelo regime de posse da seguinte forma:

- a) Sesmarias concedidas e regularizadas, ou seja, demarcadas e cultivadas. O proprietário detém o domínio dessas terras, pois a situação delas está em acordo com as determinações legais;
- b) Sesmarias concedidas e mantidas sem o cumprimento dos preceitos da lei, por isso os beneficiários não detêm o domínio, mas somente a posse;
- c) Glebas ocupadas por simples posseiros, sem qualquer título, configurando apenas uma situação de fato;
- d) Terra sem ocupação, não concedidas ou já revertidas ao poder público em consequência do não atendimento das exigências legais. Reversão essa meramente retórica. São as terras devolutas do império. (PANINI, 1990, p. 27)⁵

Porém, a adequação de regime novo trouxe impactos ruins, se resultando na divisão das classes, que se deu, de um lado os pequenos posseiros, os menos favorecidos, e do outro lado os latifundiários.

Da mesma forma, as classes dos trabalhadores eram destinadas terras menos férteis e de difícil localização geográfica, e para os latifúndios/nobres que detinham todo o poder econômico e a aliança da coroa, e que determinava as regras, “sobravam” os melhores e mais ricas terras.

Outrossim, apesar do surgimento do direito a posse, o problema latifundiário não acabou, vindo da consolidação do latifúndio das Sesmarias, limitando o Estado.

Também, o problema agrário já existente, agravou ainda mais as disputas pela terra, trazendo a revolta de um enorme contingente de camponeses, que sem o direito de cultivar se rebela contra a opressão.

Por isto, em 1835, no Pará, um grupo de trabalhadores que denominava cabanos, adentra no palácio do Governo e toma o poder, logo, sem condições de governar, o poder é entregue aos latifundiários. Apesar disso, os Cabanos reagem novamente, tomando o poder, quando percebem que não mas estavam sendo representados e que a estrutura fundiária defeituosa persistia.

Diante este fato, como via de defesa e controle D. Pedro I envia o exército para exterminar os colonos que viviam no entorno da cidade de Belém, enquanto isso, os colonos que viviam no interior se organizaram e tomam pela terceira vez o governo.

⁵ PANINI. Carmela. **Reforma Agrária Dentro e Fora da Lei: 500 anos de História Inacabada**. São Paulo: Edições Paulinas, 1990. p.27.

As rebeliões conduzidas de forma desencadeada pelos camponeses interrompem os detentores do poder, mas não foi capaz de transformar a estrutura agrária da época.

3. A LEGISLAÇÃO AGRÁRIA

Em meados do século XIX, após vinte e oito anos sem qualquer legislação, o Estado elaborou a primeira legislação agrária, na tentativa de retomar o domínio sobre as terras devolutas. A conquista da terra sempre foi marcada com “tintas de dominação”, exploração, conflitos e resistência.

A lei ficou conhecida como, “a Lei de Terras de 1850 (Lei nº. 601/1850), considerada um marco histórico no contexto legislativo agrário brasileiro (MARQUES B. F., 2005, p. 31)⁶, que foi criada com o objetivo de estabelecer os princípios da política de intervenção governamental no processo de apropriação territorial, e assim proibir as investidas de qualquer súdito ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, exceto nos casos de compra e venda; Outorgar títulos de domínios aos detentores de Sesmarias não confirmadas; Outorgar títulos de domínios a portadores de qualquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma vigente, uma vez comprovada o cumprimento das obrigações assumidas; e Assegurar a aquisição da domínio de terras devolutas através da legitimação de posse desde que mansa e pacífica, anterior e até a vigência da Lei . (MARQUES B. F., 2005, p. 32)⁷

Apesar disto, a essência da dominação e do poder não deixaram de andar juntas com a posse das terras. Terras Brasileiras que carregam em sua história dor e sofrimento, atreladas a grandes riquezas minerais, vegetais e culturais.

Me pergunto, será que aqueles que viviam nessas terras fartas e virgem precisariam pagar o preço! Mas que preço? O preço da morte, da dissipação, do estupro, da perda do território, de todo o tipo de violência física, moral e até espiritual.

Neste sentindo a bibliografia de FERNANDES, 2001, p 23., me faz refletir sobre os dias atuais.

Os problemas referentes à questão agrária estão relacionados, essencialmente, à propriedade da terra, conseqüentemente à concentração da estrutura fundiária; aos processos de expropriação, expulsão e exclusão dos trabalhadores rurais: camponeses e assalariados; à luta pela terra, pela

⁶ MARQUES, *Op. cit.* p. 31

⁷ *idem*, *Op. cit.* p. 32

reforma agrária e pela resistência na terra; à violência extrema contra os trabalhadores, à produção, abastecimento e segurança alimentar; aos modelos de desenvolvimento da agropecuária e seus padrões tecnológicos, às políticas agrícolas e ao mercado, ao campo e à cidade, à qualidade de vida e dignidade humana. Por tudo isso, a questão agrária compreende as dimensões econômica, social e política. (FERNANDES, 2001, p. 23)

Mas será que a questão agrária que de tanto se fala, cumpriu o seu objetivo de formalizar a função social da terra, da qualidade de vida e dignidade humana, assim como explana a constituição federal de 1988, chamadas por muitos de carta maior, que guarda riquezas que só defende o burguês.

Diante tal vejamos o que é conceituado no artigo 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988)

Contudo, e notório dizer que a Lei de 1850 não atingiu os seus objetivos básicos, como se infere na lição da professora Lígia Maria Osório:

Primeiro porque a regulamentação deixou a cargo dos ocupantes das terras a iniciativa do processo de delimitação e demarcação. Só depois que os particulares tivessem declarado ao Estado, medindo e demarcando as terras que ocupavam e que este deduziria o que lhe restara para promover a colonização. Em segundo lugar, a Lei não foi suficiente clara na proibição da posse. Embora esta constasse no artigo 1º., outros dispositivos levavam a supor que a “Cultura efetiva e a moradia habitual” garantiriam qualquer posseiro, em qualquer época, nas terras ocupadas. A combinação desses dois elementos teve como consequência que a Lei servisse, no período de sua vigência e até bem depois, para regulamentar a posse e não estancá-la. (OSÓRIO, 2019)⁸

Outrossim, na opinião do professor Benedito Ferreira Marques, o sucesso da Lei de Terras foi relativo, pois apesar da amplitude e virtudes, os resultados não foram satisfatórios, uma vez que não solucionou o problema da má distribuição de terras e aponta dois lados desse problema: a concentração de grandes extensões de terras

⁸ OSÓRIO, Lígia Maria. **Terra, Direito e Poder: O Improdutivo na Legislação brasileira.**

em poder de poucos, e a grande quantidade de pequenas propriedades, denominadas de minifúndios. (MARQUES B. F., 2005, p. 33)⁹

Ainda assim, com um olhar mais criterioso sobre a lei nº. 601, cumpro ressaltar que de fato, um de seus maiores objetivos foi garantir o monopólio dos meios de produção, por meio da propriedade latifundiária.

Nesse sentido, Antônio José de Matos Neto, afirma que era necessária a mão-de-obra para garantir a manutenção da estrutura agrária calcada na grande propriedade e que a Lei de Terras nada mais instituiu, senão os mecanismos jurídicos para isso.

Em sua citação Antônio José de Matos Neto aduz:

A Lei de Terras de 1850 e a legislação subsequente codificaram os interesses combinados dos fazendeiros e comerciantes, instituindo as garantias legais e judiciais de continuidade da exploração da força de trabalho, mesmo que o cativo entrasse em colapso. Na iminência de transformações nas condições do regime escravista, que poderiam comprometer a sujeição do trabalhador, criavam as condições que garantissem ao menos a sujeição do trabalho. Importava menos a garantia de um monopólio de classe sobre a terra, do que a garantia de uma oferta compulsória de força de trabalho à grande lavoura. De fato, porém, independente das intenções envolvidas, a criação de um instrumental legal e jurídico para efetivar esse monopólio, pondo o peso do Estado do lado do grande fazendeiro, dificultava o acesso à terra aos trabalhadores sem recurso. (Souza, 1990) ¹⁰

Embora o período, está à beira de uma crise econômica, a Inglaterra estava expandindo sua indústria, conseqüentemente trouxe consigo o aumentando da pressão para abolição da escravatura, pois o mundo necessitava de homens livres, para viabilizar a economia e a produção, pois se não houvesse homens livres não teria a quem vender seus produtos.

“Nossas colônias não têm mais escravos. Por que outras áreas tropicais haverão de ter? Estamos montando negócios na África. Por que continuar com o tráfico negreiro, que tira nossa mão-de-obra de lá? Além disso, nem a servidão, nem a escravidão cabem no mundo de hoje. Viva o trabalho assalariado! E que os salários sejam gastos na compra de nossas mercadorias.” (PANINI, 1990, p. 31)¹¹

⁹ MARQUES, Op. cit. p. 33.

¹⁰ MARTINS, José de Souza. **O cativo da Terra**. São Paulo: Hucitec, 1990. p.

¹¹ PANINI. Op. cit. p. 31.

Isto posto, e diante da instituição da Lei 601/1850, daqui para frente a aquisição de terras devolutas só poderiam se concluídas por meio de contrato de compra e venda. Deste modo, não mais seria possível a aquisição de terras pelo o regime das Sesmarias. Ainda, para aqueles que, para alargar suas posses, faziam derrubadas ou queimadas de terras públicas, eram despejados sem nenhuma indenização; e as posses ou Sesmarias que já existiam, se não cultivadas retornam ao Estado.

A Lei das Terras, ao contrário do que se parece à primeira vista, não proporcionou uma organização justa e equilibrada da propriedade da terra no Brasil, e sim reforçou ainda mais o latifúndio.

Além do que, entre outros motivos, a Lei de terras determinava que as terras públicas, só podiam ser adquiridas mediante a compra, pagas à vista. Ocorre que, com o preço exorbitante estabelecido pelo Estado, a população pobre era impedida de ter o acesso à terra, como por exemplo os escravos, pequenos agricultores e os colonos europeus recém-chegados.

Por outro lado, a compra e venda, de terra adotada pela a lei, variava de acordo com uma escala de quatro valores e devidos a qualidade e a situação geográfica da área a ser vendida.

Formando assim o monopólio dos latifundiários, onde as áreas boas eram vendidas a preço de 'banana', para os grandes, e as piores áreas de terras pouco férteis e de difícil acesso, eram vendidas a altos preços para os pequenos, prevalecendo sempre o status quo de quem adquiria.

Toda a exigência de altos preços para venda das terras, não passou de uma estratégia política implantada pela classe dominante da época, que era exclusivamente para dificultar o acesso dos à trabalhadores à posse das terras, assegurando desta forma que fosse tudo para a mão dos grandes proprietários. (PANINI, 1990, p. 41)¹²

Neste sentido, o conselho de Estado, em 1824, propôs: “um dos benefícios da providência que a seção tem a honra de sugerir a vossa majestade imperial é tornar mais custosas a aquisição de terras”. (PANINI, 1990, p. 43)¹³

¹² PANINI. Op. Cit. p.41

¹³ PANINI. Op. Cit. p.43

3.1 Terras devolutas

As terras devolutas são imóveis sem dono, aqueles que estão pertencentes à pessoa jurídica de direito público privado, sendo este a União.

O decreto lei nº 9.760/40, artigo 5º, versa:

Art.5º. São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprios nem aplicadas a algum uso público federal, estadual territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado. (BRASIL, 1988)

Com a conquistas do Brasil, todo o território passou a ser domínio da Coroa, que foram trespassados aos colonizadores.

Porém, as terras que não foram trespassadas, constituíram as terras devolutas.

Sobre essa matéria versa o artigo 20, da Constituição Federal de 1988:

Art.20ª. São bens da União:
[...]
II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. (BRASIL, 1988)

Com a independência do Brasil, as terras devolutas passaram a integrar o domínio imobiliário do Estado brasileiro, abrangendo todas as terras que não estavam em domínio privado por título legítimo, ou as terras que ainda que não tiveram destinação pública.

3.2 Direito agrário brasileiro

Podemos dizer que o Direito Agrário é a integração entre o homem e a propriedade.

São duas as fontes do direito agrário: as imediatas ou diretas, que se traduzem nas leis e nos costumes, e as mediatas ou indiretas, que consistem nas jurisprudências e as doutrinas.

Ademais, a importância desse caráter social imprimido à propriedade reflete-se no dever do proprietário de dar à sua propriedade uma função específica. Não se trata, porém, de qualquer função, mas aquela de cunho social, que se destine ao interesse coletivo e não apenas ao interesse individual.

Nesse sentido, dispõe o Estatuto da Terra que prevê em sua Lei n.º 4.504/64, artigo 2º, caput, “a oportunidade do acesso à propriedade da terra será assegurada a todos, ficando condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. ”

O Direito Agrário busca promover o progresso social e econômico do campo, através do conjunto de normas e princípios jurídicos que organiza as relações da atividade rural.

Além do que promove o enriquecimento da coletividade a partir da promoção da função social da terra. Em suma, a grosso modo, podemos dizer que o direito agrário é um ramo do direito que regula a relação entre indivíduo e a terra.

Demonstra, que apesar da importância, que se tem o direito agrário, ainda não há um código próprio, fazendo com que sua autonomia ainda não esteja consolidada dentro do sistema jurídico. Outrossim, salientasse que o direito agrário está relacionado constantemente com outros ramos, como o direito civil, penal, tributário, internacional e outros.

Contudo, a grande parte das doutrinas consideram o direito agrário como um híbrido, ou seja, seu conteúdo abrange questões pertinentes tanto ao direito público quanto ao privado, trazendo definições de acordo com cada caso concreto. O apontamento enfatizado tem como características principais, as tendências para as quais a doutrina da matéria aponta; em primeiro, a imperatividade, ideia na qual o Estado exerce forte intervenção nas relações agrárias, tornando obrigatória a aplicação da lei, que busca principalmente proteger o elo mais vulnerável do direito agrário, o camponês ou trabalhador rural; a segunda característica marcante deste ramo é a promoção da função social da terra, que se traduz na utilização racional do solo, fazendo com que este beneficie o maior número possível de cidadãos, tanto no campo como na cidade, nunca esquecendo de reforçar as práticas de preservação ambiental dos recursos naturais.

Também podemos dizer que o Direito Agrário está baseado em princípios como:

- Monopólio legislativo da União – a União é a única competente para legislar em matéria de direito agrário;

➤ Utilização da terra se sobrepõe à titulação dominical – a terra é um bem que deve servir à coletividade, em detrimento de um ou um número restrito de indivíduos;

➤ Propriedade condicionada à função – a propriedade rural deve ser plenamente utilizada, e não se tornar um objeto de especulação financeira;

➤ Dicotomia do direito agrário: política de reforma agrária e política de desenvolvimento rural – a terra deve estar disponível a todos, e estes devem nela produzir;

➤ Interesse público sobre o individual – o interesse público prevalece sobre as pretensões do indivíduo.

➤ Proteção à propriedade familiar e a pequena e média propriedade – a lei deve buscar a manutenção da propriedade que sirva ao sustento de um núcleo familiar, e as pequenas e médias propriedades – sempre produtivas, claro – devem ter o estímulo do poder público;

➤ Fortalecimento da empresa rural – deve ser estimulada a unidade que se dedica a culturas agrícolas, criação de gado ou culturas florestais, com a finalidade de obtenção de renda.

➤ Conservação e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente etc. – a produção rural não deve desperdiçar ou por em risco os recursos naturais disponíveis;

Portanto, o Direito Agrário é incentivador e está atrelado a função social da terra, só que foi esquecido pela legislação Brasileira.

4. FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

A vista do mandamento constitucional que a condiciona ao cumprimento da função social, a carta Magna trouxe alterações importantes, mostrando fundamental uma moldagem da concepção civilista da propriedade, a vista ao elevar o princípio da função social entre os direitos e garantias fundamentais, remodelando o conteúdo do direito de propriedade, não podendo mais ser concebido na acepção de direito absoluto.

É importante ressaltar que, o direito à propriedade é indiscutível, sendo garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, vejamos o que se diz no dispositivo legal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social. (BRASIL, 1988)

A muito tempo o direito à propriedade tem sido subjetivo individual na concepção civilista da época, mas que foi transformado pelo aspecto condicionante do interesse social.

Como leciona José Afonso da Silva, “o regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição, esta garante o direito de propriedade, desde que atenda sua função social”. (SILVA, 2005, p. 270)¹⁴

Também nesse sentido, o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64), dispõe em seu artigo 2º, caput, “É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei”.

Desta forma, o caráter social que se revela, vê a propriedade não só como uma fonte de renda, mas reflete sobre o dever do proprietário de garantir uma função específica a sua propriedade, não se tratando de qualquer função, mas aquela de cunho social, que se destina ao interesse coletivo e não apenas ao interesse individual.

No próprio texto constitucional de 1988 podem ser encontrados os requisitos exigidos para que a propriedade rural cumpra sua função social. Assim, dispõe o artigo 186, incisos I,II,III e IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos seus trabalhadores. (BRASIL, 1988)

¹⁴ Curso de Direito Constitucional Positivo. 24º edição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 270.

De certo, a destinação social se torna ainda mais evidente, quando se trata da propriedade rural, visto que a terra é imprescindível à sobrevivência do ser humano, vindo antes de tudo, e tem como utilidade própria a produção de bens.

Por outro lado, pode surgir dúvidas com essas afirmações, se a propriedade urbana também está condicionada ao atendimento de uma função social. No entanto no próprio texto constitucional, no capítulo que se aduz à respeito da política urbana, que se encontrará o esclarecimento.

Sobre essa matéria prevê o artigo 182, §2 da Constituição Federal de 1988:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL, 1988)

Neste sentido o desembargador Rui Portanova (1991, p. 1), conceitua a propriedade como: “Propriedade é função. E social”.

É evidente que existe um dever fundamental advindo da função social da propriedade, parece, entretanto, mais acertada a posição segundo a qual a função social não faz parte do conceito de propriedade, mas encontra-se inserido como um elemento estrutural deste direito, que é o da racional utilização dos bens proveito da coletividade.

Certamente, não há outra interpretação, a não ser aquela de que só está garantido o direito da propriedade quando há o atendimento da função social, uma vez que a Constituição autoriza até mesmo a desapropriação, mediante indenização daquele imóvel rural que deixou de cumprir sua função social.

Desta forma, ressalta José Afonso da Silva, conceituando a propriedade privada e a sua função social, que se trata o artigo 170, inciso II, III da Constituição Federal de 1988, “tem importância porque não mais poderá ser considerada um direito individual, uma vez que a ordem econômica deve estar ordenada para assegurar a todos existência digna, conforme os preceitos da Justiça Social. “

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

[...]

II - Propriedade Privada;

III - Função Social da Propriedade; (BRASIL, 1988)

Por sua vez, Marcelo Dias Varella aplaude a iniciativa do legislado constituinte de fazer constar, no título dos direitos e garantias fundamentais, o regime jurídico da propriedade orientado pela função social.

Importante destacar que a necessidade do cumprimento da função social da propriedade, ao contrário das constituições anteriores não está mais apenas no capítulo referente a ordem econômica, mas sim como um direito e garantia do homem, direito básico do ser humano, cláusula pétrea da carta de 1988, isto é, imutável. Portanto o direito ao cumprimento da função social da propriedade foi erigido a direito fundamental do povo brasileiro. (VARELLA, p. 217)¹⁵

Todavia, frisa que caso seja descumprido algum dos requisitos pertencentes a função social da propriedade, o imóvel rural fica sujeito à desapropriação por interesse social mediante justa e prévia indenização, em conformidade com o artigo 184 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988)¹⁶

Além disso, observa-se que as teorias acompanharam a evolução da propriedade, que aparecem impregnadas da importância dada ao aspecto social. Nesta perspectiva não prospera, a ideia que a propriedade reste reduzida ao título de domínio, que somente legalizaria a posição do proprietário, fazendo-se imprescindível que a posse-trabalho a legitime, a salvasse.

Da mesma forma, defende Alcir Gursen de Miranda (1992, p. 51) que, tendo em vista a posse agrária, não basta apenas estar na terra, é necessário, antes, trabalhar a terra, para nela estar. Sublinha, ainda, o lado social inerente ao Direito Agrário quando afirma que:

Na posse agrária, onde o trabalho é representado por grande dose sociológica, não é a força, o engenho ou aplicação, que a justifica, mas, sim, a maior necessidade social, econômica e política do homem do campo. Aliás, em toda política agro-reformista séria, o homem do campo sem título formal (documental) conferido pelo Estado, deve permanecer nas terras onde

¹⁵ VARELLA. Op.cit. p. 217.

¹⁶ CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA de 1988. Art.184.

trabalha, pois, o trabalho é a única forma de se garantir legitimamente um pedaço de terra. (MIRANDA, 1992, p. 51)¹⁷

Pactuando com esta convicção, o mestre Rafael Augusto de Mendonça Lima (1992, p. 89-90) traz a seguinte lição a respeito da posse agrária:

A legitimação de sua figura, no entanto, está jungida ao cumprimento da função social da propriedade, que, na verdade, é o cumprimento da função social da terra. Não o fazendo, o proprietário se sujeita a diversas sanções, numa escala progressiva, a culminar com a caracterização do imóvel objeto do direito de propriedade como latifúndio, o que o deixa na linha de fogo da desapropriação por interesse social, para finalidade de reforma agrária, transferindo-se a propriedade do mesmo a outrem que tenha mais consciência da verdadeira destinação social do bem. Isto para não se falar da usucapião agrária. (LIMA, 1992, pp. 89-90)¹⁸

Por estes motivos acima bem delineados por Rafael Augusto de Mendonça Lima “é que se nota ser o título de propriedade insuficiente no Direito Agrário para resguardar o seu portador”.¹⁹Necessário se faz a efetiva realização da função social da propriedade. A conclusão é irretorquível: a posse agrária é que legitima a propriedade agrária.

Não obstante da existência de previsão constitucional sobre a função social da propriedade, a legislação brasileira não traz nenhuma conceituação do que seja o referido princípio, mas apenas indica os requisitos para que ele aconteça. Embasando-se nesses requisitos legais do artigo 186 da Constituição Federal Brasileira, Francisco Leite Cabral (1997, p. 23) traz uma conceituação da função social do imóvel rural como “o princípio, que regulamenta, na atividade agrária dos rurícolas, os direitos e obrigações no âmbito social, econômico, trabalhista e ambiental, objetivando a satisfação das necessidades materiais daqueles e o bem-estar da coletividade”.

Com toda certeza, deve se levar em consideração que, ao se ressaltar a função social da propriedade rural, exercida pelo objetivo de favorecer o bem-estar dos proprietários e seus empregados, guarda níveis satisfatórios de produtividade e resguardar os recursos naturais. Por isso, pode-se deduzir que a lei “não se refere ao imóvel rural, em sentido estrito, mas a toda utilização da terra, pelo proprietário ou não, bem como aos negócios advindos de contratos que possam realizar-se em razão da atividade rural” (DONZELE, 2001, p. 154).

¹⁷ MIRANDA 1992, p. 51.

¹⁸ MENDONÇA LIMA 1992, p. 89-90.

¹⁹ IDEM.

Em suma, a função social da propriedade é um princípio fundamental do Direito Agrário disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), recepcionado pelo artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e explicitado para o Direito Agrário no artigo 186 do mesmo diploma legal, que tem sido amplamente discutido no Brasil.

Portanto, a análise deste tema exige, uma abordagem dúplici: a primeira para atender ao posicionamento e à orientação que a seu respeito é dada pelo Direito Agrário. A segunda refere-se à concepção de posse agrária, por ser ela um instrumento sumamente valioso para a realização dos fins econômicos e sociais da propriedade e, também, para a transformação das estruturas agrárias nacionais.

Ao defender a realização de atos possessórios agrários de conformidade com as exigências do Direito Agrário, o ilustre professor Rafael Augusto de Mendonça Lima (1994, p. 88) diz que tem:

a terra de ser explorada com finalidades econômicas, uma vez que, sendo um bem de produção, se destina a produzir outros bens de uso da humanidade, deixando de ser algo que o homem acumule para fazer uma estrutura de poder e mando, mas passando a ser algo que ele utilize como instrumento, como meio de trabalho, ferramenta para a produção de outros bens. (LIMA, 1992, p. 88)²⁰

Assim sendo, ao mencionar a função social da propriedade, não estão indicadas as restrições ao uso e gozo dos bens próprios, estas últimas são negativas aos direitos do proprietário.

Dessa maneira, a noção de função social significa um poder-dever de comportamentos positivos (preservar, não desmatar acima de determinado percentual, etc), sintonizados com os ditames da ordem jurídica, ou seja, a função social não seria uma limitação. Se manifestando na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se consistentemente como elemento qualificante na delimitação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.

5. A LUTA PELA TERRA

“Desconsiderar o conjunto das lutas dos trabalhadores que estão diretamente envolvidos na luta pela terra e pela Reforma Agrária, em marcha

²⁰ MENDONÇA LIMA 1994, p. 88.

no Brasil, e que rompe com os limites predefinidos dos recortes da divisão técnica do trabalho, das fronteiras teóricas e políticas do que se entende pelo trabalho (por exemplo, urbano, rural), estaríamos negligenciando as novas relações sociais (familiares e pessoais) que confrontam com as hierarquias e procedimentos de subordinação e sujeição do trabalho, que não se restringem”, todavia, à esfera econômica. É por isso que entendemos que a construção/realização da Reforma Agrária não se restringe ao universo camponês, mas sim ao conjunto da sociedade, assim como o desemprego urbano e a luta pela moradia nas cidades não se restringem tão somente aos operários/proletários urbanos, pois o capitalismo não cria condições para eliminar a escassez da vida social (se no campo, se na cidade)” (Junior).²¹

5.1 O surgimento dos movimentos sociais agrário

As ligas Camponesas, frentes populares ou movimentos populares de base, conhecido por todos como Movimentos Sociais, surgiram a parti da revolta de uma sociedade oprimida e excluída pela alienação dos poderes e das organizações políticas tradicionais.

“as ligas Camponesas foram o principal movimento camponês de massas da década de 1960 e colocaram, na ordem do dia, sua palavra de ordem: reforma agrária na lei ou na marra.” (STEDILE)²²

Na década de 1960 surge as ligas que iram conduzir a histórias de lutas sociais do nosso povo, pois é lutando que se ganha os sonhos.

A liga foi o mais importante movimento social camponês, que por sua finalidade impõe caráter de urgência na adoção de normas e regras a serem desempenhadas e construídas, essas por sua vez se tomam regras jurídicas que os regulamentam e por via de consequência, legitima-os.

O fenomeno do surgimento dos movimentos sociais vê a luta como a possibilidade de construir um mundo novo com a igualdade entre todos.

É importante ressaltar que algumas características são semelhantes a todos os movimentos sociais, existindo uma ação grupal composta por pessoas com problemas homogêneos, não satisfeitas com uma determinada situação, com objetivos e formas semelhantes de superá-los e movidas pela mesma ideologia. Além do mais, os movimentos se identificam pelas lideranças definidas, interesses, planos, programas e objetivos comuns, fundamentados nos mesmos princípios doutrinários ou

²¹ Antonio Thomaz Júnior

²² João Pedro Stedile

ideológicos, construção de uma consciência de classe e o desejo um fim específico a transformação social.

Ao contrário do que a maioria das pessoas pensam sobre os movimentos sociais, eles não são baderneiros e muito menos surgem de uma hora para outra sem qualquer tipo de organização e ideal, eles surgem pela insatisfação das pessoas, daquela camada subordinada pela realidade de opressões, causada pela classe dominante, ou seja pela camada que não se importa com o social e sim com suas próprias riquezas detentora do poder e pela inoperância do Estado que, a serviço desta classe, não garante os direitos sociais e conseqüentemente a dignidade humana.

Esse comportamento faz uma distinção entre os comportamentos coletivos e movimentos sociais, conforme sugere Varella:

“Os comportamentos coletivos caracterizam se pela ação de vários indivíduos que agem de maneira semelhante, em casos específicos, por um espaço de tempo curto, sem que se formem novas identidades, sem que suas atuações influam na essência, ou seja, após cessar o motivo que originou tais comportamentos, pouca mudança é assimilada pelas pessoas. Já no movimento social, há maior integração entre os componentes e após formarem-se novas coletividades, caracterizada pela tomada de consciência de sua realidade”. (VARELLA, Introdução ao Direito a Reforma Agrária: O direito face aos novos conflitos sociais, 1998, p. 108)²³

Também para acrescentar no conhecimento sobre os movimentos sociais, o Professor Eliano Sergio Azevedo, propõe:

Os movimentos sociais constituem tentativas fundadas num conjunto de valores comuns, destinadas a definir as formas de ação social e a influir nos seus resultados. E que, nos movimentos sociais, encontram-se presente os seguintes elementos: “existência de tensões na sociedade, a identificação de uma mudança, a comprovação da passagem de um estágio de integração a outro através de transformações de algum modo induzidas pelos comportamentos coletivos.”²⁴

Nesse sentido, somente pode ser considerado movimento social “o grupo organizado que atender estas características, o que levará a lutar pela efetivação de uma proposta de transformação social ou alteração dos padrões até então vigentes”.²⁵

²³ VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito a Reforma Agrária: O Direito face aos novos conflitos sociais**. São Paulo: LED Editora de Direito, 1998. p. 108.

²⁴ LOPES, Eliano Sérgio Azevedo. **História dos Movimentos no Campo em Sergipe: uma abordagem preliminar**. Disponível em: <http://www.ufs.br/eliano/texto/html>. Acesso em 05 maio. 2019.

²⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito a Reforma Agrária: O Direito face aos novos conflitos sociais**. São Paulo: LED Editora de Direito, 1998. p. 107.

Desta forma, existe movimento social quando há uma ação grupal composta por pessoas com problemas homogêneos, não satisfeitas com uma determinada situação, com objetivos e formas semelhantes de superá-los e movidas pela mesma ideologia.

“As Ligas Camponesas foram o principal movimento camponês de massas da década de 1960 e colocaram, na ordem do dia, sua palavra de ordem: reforma agrária na lei ou na marra.”²⁶

Nesse sentido, somente pode ser considerado movimento social “o grupo organizado que atender estas características, o que levará a lutar pela efetivação de uma proposta de transformação social ou alteração dos padrões até então vigentes”, assim como diz VARELLA, Marcelo Dias.²⁷

Toda a luta se inicia com a massa Camponesa do Nordeste, do Estado de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, em especial dos moradores dos engenhos na zona da mata. Não existia qualquer regra quanto a formalidade organizativa, mas havia consigo a existência de estatutos.

Os grupos de base se reuniam ali mesmo em suas casas na comunidade, para planejar futuras lutas sociais, solucionando problemas específicos. No entanto, havia uma unidade estadual e nacional, que os orientavam a direção política coletiva a ser seguida.

No contexto histórico, a luta se iniciou devido à crise cíclica do modelo de industrialização dependente, que aconteceu no país nos anos de 1954-1964.

Conta a história que o modelo de industrialização entrou em crise, depois de várias décadas de crescimento continuado e do desenvolvimento da industrialização com base na aliança entre os capitais estatal, nacional e estrangeiro.

Assim foi no centro da crise do modelo de industrialização dependente, de dominação política por parte das classes dominantes, que desenvolveu o movimento de massa. Na perspectiva institucional, a crise nasceu da renúncia do então presidente Jânio Quadros e na investidura do governo João Goulart, que passou a apoiar as reformas de base, como alternativa à crise.

Nesta oportunidade, intensificou-se o debate político e acadêmico sobre a importância da realização da reforma agrária com a forma de praticar as forças

²⁶ João Pedro Stedile.

²⁷ VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito a Reforma Agrária: O Direito face aos novos conflitos sociais**. São Paulo: LED Editora de Direito, 1998. p. 107.

produtivas, intensificar o mercado interno, estimular a indústria nacional, distribuir renda e resolver o problema da pobreza no interior do país.

Contudo, a partir do contexto em que as Ligas Camponesas e os movimentos de massas se criam, com enorme capacidade de influenciar e de mobilizar, a reforma e conduzida com caráter de urgência, com a palavra de ordem: “Reforma agrária na lei ou na marra”. Desta forma, o objetivo imediato era a aprovação da lei de reforma agrária, até então esquecida nos marcos jurídicos do país.

Embora a curta duração das Ligas Camponesas (1954-1964), sua luta pautava pela mobilização diária das massas, para que se as elites reagissem contra os seus projetos, os camponeses não. E caso as elites se opusessem a esse projeto, os camponeses, não temeriam a luta.

As ligas mostraram sua força, desde a ocupação dos engenhos até grandes manifestações urbanas.

Sua luta virou marco, quando em Recife, se juntaram mais de 50 mil camponeses vindos de todo o Estado, em uma grande manifestação, fato que jamais se repetiu na história pernambucana.

Ademais, as Ligas Camponesas queriam mais, se articulavam politicamente para além da simples extinção do latifúndio, recebendo influência de partidos políticos de esquerda, para tocar mais fundo na transformação da sociedade. As Ligas eram influenciadas pelo o Partido Socialista Brasileiro – PSB, que se evidencio através de um de seus integrantes, Francisco Leitão, principal liderança do movimento camponês. Também o Partido Comunista Brasileiro – PCB; organizado por Clodomir Santos de Moraes; a esquerda cristã, organizada no Movimento de Educação de Base – MEB e na Ação Popular – AP.

Outrossim, as Ligas Camponesas eram eliminadas tanto pela direita latifundiária, que a via como inimiga da classe, pelos métodos “massivos” de atuação do movimento, quanto pelos setores reformistas do PCB e pelos setores conservadores da Igreja católica.

Além do que, os latifundiários não conseguiam combater as Ligas Camponesas, pois eram muito resistentes e organizadas, sempre realizavam muitas conferências e congressos, estaduais e nacionais, entre seus militantes ou em conjunto com outras forças, os capacitando para a luta.

No ano de 1961, no mês de novembro, na Cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, foi realizado o primeiro e mais importante congresso camponês, onde se

juntou todas as forças progressistas de organização camponesa. Nesse encontro histórico o movimento não só conseguiu levar para lá seus melhores quadros, como também pressionar o próprio presidente da República, João Goulart, e outras autoridades ligadas ao problema. Todavia de 1963 em diante, as Ligas Camponesas encontravam-se prestes a se transformar numa organização política, com um programa que explorava a questão agrária de forma mais consequente, mais formal, mais organizada.²⁸ Tal fato implicou no fortalecimento da CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais), como uma alternativa sindical e de luta pela terra.

Mas em abril de 1964 surge o golpe militar, caindo de forma devastadora sobre os movimentos sociais camponeses, em especial contra as Ligas Camponesas, que tiveram seus líderes presos, torturados, mortos, exilados. Os assassinatos foram praticados pelos próprios fazendeiros e seus esbirros. Essa história sangrenta, colocou na cova dez anos de muitas lutas, mobilizações, sacrifícios e conquistas, sobrando somente a derrota e a dizimação das Ligas Camponesas, por forças infinitamente superiores, deixaram de existir como organização social.

²⁸ CAMARA, Antonio. **A atualidade da Reforma Agrária – de Canudos aos sem-terra: utopia pela terra**. Disponível em: <http://www.ufba.br/~revistao/03camara.html>. Acesso em 06 junho. 2019.

Data	Política	Organização	Lutas
1944	Decreto que autorização sínica rural de assalariados agrícolas.		
1945	Fim o “Estado Novo” Getúlio Vargas e fim a ditadura Fim a II Guerra Mundial.	Início as primeiras organizações e trabalhadores rurais.	
1946	Nova Constituição		
1948			Associações dos Lavradores Fluminenses entidade construída para defender os posseiros o Rio de Janeiro.
De 1949 a 1954			Realizadas 55 greves em fazendas e cacau, cana-de-açúcar e café.

Tabela 1. Cronologia dos movimentos sociais no campo – 1950-1954

5.2 A organização do movimento dos trabalhadores rurais sem-terra

O surgimento do movimento dos trabalhadores rurais desperta novas perspectivas na luta pelo acesso à terra, frente à estrutura fundiária.

O Movimento dos Sem Terras (MST) objetiva a organização dos trabalhadores rurais, de caráter popular e político, para a conquista de reivindicações fundamentais: terra, reforma agrária e mudanças no modelo de desenvolvimento.

O relatório produzido pela CPMI da Terra, descreve o Movimento dos Sem Terra como o grande herdeiro das lutas populares que ocorreram nos últimos anos,

sendo parte de um movimento histórico da luta camponesa do Brasil, bem como, produto da resistência indígena, negra e popular em sua luta pelo direito a terra.

O Movimento dos Sem Terra, atualmente é conhecido pelos acampamentos e ocupações de fazendas, mas que já eram utilizadas de forma intensa por trabalhadores rurais antes do golpe militar de 1964.

A verdade é que os sem terras de nossos dias são, de uma forma ou de outra, herdeiros das lutas dos sem terras de ontem, mas os de hoje têm ao menos a possibilidade de registrar sua versão dos fatos. Para seus representantes, as invasões são ocupações de terras empreendidas pelo movimento, cujo objetivo é questionar a política agrária brasileira através da ocupação de terras não aproveitadas, muitas delas devolutas, mas griladas por grandes fazendeiros.²⁹

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra foi criado em um período de degradação da concentração fundiária devido à adoção do modelo agropecuário centralizada na modernização da agricultura, com a expansão da monocultura da soja e da pecuária aumentando a expropriação e a exploração no campo. A luta não é somente do Movimento Sem Terra, mas de todos os movimentos dos pequenos produtores que detêm terra insuficiente para a produção familiar.

As experiências dessas lutas ocorreram em cinco estados do Centro-Sul (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), articuladas pela Comissão Pastoral da terra.

Em 1982, no Paraná, aconteceu o primeiro encontro para discutir o crescimento da ação, vislumbrando a necessidade e a possibilidade de um movimento em âmbito nacional. Foi diante desse pensamento que no mesmo ano, criou uma comissão provisória para dar os primeiros passos neste sentido. Logo em 22 de janeiro de 1984 várias reuniões foram realizadas até a fundação oficial do MST.

Aí essa coordenação regional resolveu o seguinte: porque nos não organizamos um negocio maior. Só estamos aqui no Sul. Vamos fazer um encontro nacional de conflitos pela terra. E convocamos um encontro para Janeiro de 1984 em Cascavel. Vieram 12 estados. Todo mundo que tinha luta pela terra.³⁰

Conforme Fernandes (FERNANDES, 2001, p. 55)³¹, um ano mais tarde, em Curitiba, no seu primeiro congresso nacional, o MST já conseguiu reunir

²⁹ VIAL, Sandra Regina Martini. **A Propriedade da Terra: Análise sóciojurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 238.

³⁰ FERNANDES, Op. cit. p. 55

³¹ Idem. p. 59

aproximadamente 1.500 delegados representando 23 estados brasileiros. O isolamento das ações começava a ser superado. No início o movimento já começava a delinear sua estrutura com a criação de comissões setoriais (alimentação, saúde, comunicação, infra-estrutura e negociação entre outras). Para melhor entendimento da atual ação do MST, se faz necessário conhecer as bases sobre as quais o movimento foi constituído. Na criação do MST foram declarados como objetivos gerais os seguintes pontos, conforme explica Fernandes.³²

Que a terra esteja nas mãos de quem nela trabalha;
Lutar por uma sociedade sem exploradores e sem explorados;
Ser um movimento autônomo dentro movimento sindical para conquistar a reforma agrária;
Organizar os trabalhadores na base;
Estimular a participação dos trabalhadores no sindicato e no partido político;
Dedica-se à formação de lideranças e construir uma direção política dos trabalhadores e
Articular-se com os trabalhadores da cidade e da América latina

A definição das finalidades apresenta novas características como: aproximação dos trabalhadores com outras entidades que tenham uma identificação, autonomia e ampliação da luta. A reforma agrária é a principal bandeira de luta defendida pelo MST, criada como o único instrumento capaz de solucionar a problemática no campo como uma herança histórica, compondo mudanças estruturais profundas, abrindo caminho para um novo modelo de desenvolvimento, baseado na democratização dos meios da produção, incluindo a terra. Para o MST, a extinção do latifúndio deve ser um dos principais objetivos da reforma agrária. Deve-se buscar permanentemente a justiça social e a garantia dos direitos fundamentais.

O modelo de reforma agrária defendido pelo MST é fruto de um “consenso mínimo” criado entre os membros do Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo, consolidado na Carta da Terra; que recomenda um novo modelo de Reforma agrária como forma de superar o modelo agrário/agrícola determinado pelo agronegócio.

Nos últimos anos, com a expansão do MST em todo o território nacional, intensificaram-se as ocupações de terras, gerando grande impacto político, o que levou os sem-terras a serem os principais protagonistas no enfrentamento com o Estado e na luta pela democratização da terra. Fernandes distingue três tipos de

³² Ibidem.

ocupação, a saber:

das terras de trabalho reconquistadas. Aquelas que estavam, há décadas, ocupadas por posseiros, mas encontram-se em litígio, reclamadas por latifundiários e grandes empresas agropecuárias, que expulsam as famílias trabalhadoras rurais;

Terras devolutas, quando os camponeses ocupam terras pertencentes ao Estado, geralmente em áreas de fronteira, cujas terras passam a ser objeto de grilagem por grandes proprietários de terras e;

Ocupação de latifúndios. (FERNANDES, 2001, p. 82)³³

No Brasil predominam as duas últimas;

Ao longo da experiência, os sem-terra combinam várias estratégias de luta, que acontecem em separado ou simultaneamente com as ocupações da terra. A adoção das marchas/caminhadas, ocupações de prédios públicos e as manifestações, obrigam os governos a abrir canais de negociação com os trabalhadores.

Sustentando que as ocupações não configuram crime, o MST concebe a ocupação como método de pressão para acelerar a reforma agrária, que já foi utilizado em outros tempos na história do Brasil. E só faz porque o Estado não efetiva a reforma agrária.

Neste aspecto, é importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão, reconheceu a legitimidade das ocupações, cujo acórdão foi redigido pelo Ministro Luis Vicente Cenicchiari nos seguintes termos:

A Constituição da República dedica o capítulo III do Título VII à Política agrícola e Fundiária e a Reforma Agrária. Configura, portanto, obrigação do Estado. Correspondente, direito público subjetivo de exigência de sua concretização. Na ampla arca dos direitos de cidadania, situa-se o direito de reivindicar a realização dos princípios e normas constitucionais. A carta política não é mero conjunto de intenções. De um lado, expressa o perfil político da sociedade, e de outro, gera direitos. É, pois, direito se reclamar a implantação da reforma agrária. Legítima a pressão aos órgãos competentes para que aconteça, manifesta-se historicamente. Reivindicar, por reivindicar, insista-se, é direito. O Estado não pode impedir-lo. O *modus faciendi*, sem dúvida, também é relevante. Urge, contudo, não olvidar do princípio da proporcionalidade, tão a gosto dos doutrinadores alemães. A postulação da reforma agrária, manifeste, *Habeas Corpus* anterior, não pode ser confundida, identificada com o esbulho possessório, ou alterações de limites. Não se volta para usurpar a propriedade alheia. A finalidade é outra. Ajusta-se ao Direito. Sabido, dispensa prova, por notório, o Estado há anos vem remetendo a implantação da reforma agrária. Os conflitos resultantes, evidente, precisam ser dimensionados na devida expressão. Insista-se. Não se esta diante de crimes contra o patrimônio. Indispensável a sensibilidade do magistrado para não colocar, no mesmo diapasão, situações jurídicas distintas.(...)Tenho o entendimento, e este Tribunal já o proclamou, não é de confundir-se ataque ao direito ao patrimônio com o direito de reclamar a

³³ FERNANDES. Op. cit. p. 82

eficácia e a efetivação de direitos, cujo programa está colocado na Constituição. Isso não é crime; é expressão do direito de cidadania.³⁴

Um fator interessante e que merece uma abordagem, em virtude dos questionamentos da sociedade é a natureza jurídica do MST. Muito se especula sobre os motivos de o movimento não ter personalidade jurídica. Sugere que é uma estratégia para escapar de qualquer responsabilidade em decorrência dos prejuízos causados nas ocupações, seja de terra, seja dos prédios públicos. Este parece ser o entendimento do senso comum, conforme matéria da revista veja.

Os líderes do MST sempre evitaram registrar seu movimento como uma organização formal. Com isso, conseguiram escapar, até agora, de processos judiciais. Na semana passada, eles deflagraram uma série de invasões no interior de São Paulo. A novidade é que dirigentes da Cut participaram das ocupações, tipificadas pelas Leis brasileiras. Como a Cut é uma organização formal, ela pode ser responsabilizada pelos delitos praticados em conjunto com o MST.³⁵

Analisando nessa perspectiva, verifica-se que a estrutura organizativa do MST configura como processo que se transforma no seu próprio movimento, tendo caráter informal e formal garantindo a amplitude dos trabalhos em todas as dimensões sociais, econômicas, ambientais e políticas. Portanto, sua solidificação não está na sua institucionalização.

João Pedro Stédile responde as críticas que dizem que o MST prescinde de personalidade jurídica com o seguinte depoimento:

O MST é um movimento social que procura se organizar pela base para lutar pelo objetivo de combater a pobreza e pressionar para que o Estado extinga o latifúndio e distribua a terra. Nessa estrutura de Movimento Social não precisa de personalidade jurídica. Não é preciso registrar a vontade de luta contra a injustiça social. “Há uma tradição, na civilização, de constituir movimentos de pessoas que se aglutinam, independentemente de registro ou estatuto (FERNANDES, 2001, p. 117)³⁶

Ao se consolidar como principal protagonista da luta pela democratização do acesso à terra, o MST é motivo de severas críticas por parte da opinião pública que taxa os seus membros de baderneiros, intolerantes. A mídia, sem sombra de dúvida, é a maior responsável por essa visão distorcida dos movimentos. Por outro lado, o

³⁴Senado Federal. **Reforma Agrária Quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil**. Brasília. Senado Federal. p. 116.

³⁵ **Como a CUT pode entrar numa fria ao ajudar o MST**: Contexto; Revista Veja. Edição 1997, ano 40. 28 de fevereiro de 2007. p. 43.

³⁶ FERNANDES. Ob.cit. p.117

próprio Estado, com o argumento de defender o Estado democrático de direito, degenera a imagem do movimento, planta falsas informações na mídia e criminaliza as ações populares de luta pela terra, associando-as aos atos de injustiças, aonde os trabalhadores passam de vítimas a desordeiros.

O caráter *sui generis* do MST permitiu, desde o início, o ingresso de todas as pessoas que pretendiam uma justa distribuição da terra. Mesmo com os cuidados adotados, houve a infiltração de pessoas que não estavam comprometidas com a luta e muitas vezes se dizem integrantes do movimento por oportunismo ou para perturbar o movimento

Por outro lado, não se pode negar, nos últimos anos, o aparecimento de inúmeros movimentos sociais agrários, muitos dos quais só para obterem vantagens da situação, denegrindo ainda mais a luta pela terra.

Em regra, afirma José Carlos Garcia:

O MST tende a ser visto ora como um grupo de desordeiros e baderneiros, ora como grupo subversivo organizado para a derrubada da democracia, ora ainda como defensor de idéias e propostas anacrônicas vinculadas a posições ideológicas historicamente superadas, composto por lideranças oportunistas e militantes de base ingênuos que defendem uma boa causa, mas por meios inaceitáveis.³⁷

Essa crítica mostra que os detentores do poder não admitem a politização dos sem-terra, uma vez que os mesmos deixam o papel que lhe foi determinado, de meros reivindicadores de terras para questionar a vida política nacional. Nesse contexto, a ação coletiva é vista como nociva e algo recriminável. É o que se pode inferir nas lições de José Carlos Garcia:

O espaço legítimo reservado ao MST seria o da sua manutenção como mero reivindicador de terra para os indivíduos diretamente envolvidos em cada caso, sem contatos com trabalhadores da cidade, ou ainda sem qualquer referência à vida política nacional. As denúncias relativas à politização de movimentos sociais são uma tática usual neste país marcado por um baixo índice de participação política, reforçando o preconceito popular contra a política. A ação coletiva, neste contexto, é vista como subversão, como desordem, como terrorismo.³⁸

Por sua vez, Fernando da Costa Tourinho Neto argumenta que não pode conceber a atuação do MST como anárquica, ou de quem não quer trabalhar, pois o

³⁷ GARCIA, José Carlos. **O MST entre a desobediência e a democracia**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). Op. cit. p. 149.

³⁸ *Ibidem*.

integrante do movimento “é gente que não tem onde viver e trabalhar. Ao ocuparem as terras que não atentam para sua função social, não agem contra o patrimônio. Ocupam o espaço que o Estado vergonhosamente, se tem omitido”³⁹, quando não realiza a reforma agrária.

Na verdade, o MST se insere num contexto conhecido como novos movimentos sociais que se opõem aos movimentos tradicionais. Os novos movimentos sociais, criados especialmente a partir das décadas de 1970-80, não seguem estruturas institucionalizadas, pois não acreditam nelas para solução dos problemas. Possuem valores culturais e políticos que instituem novos modos de resistência mais eficazes para consecução dos objetivos.

Assim, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra deve ser entendido como sujeito coletivo transformador, composto por integrantes oriundos de diversos estratos sociais diferentes, imbuídos de princípios e valores comuns, objetivando a realização das necessidades humanas fundamentais, por meio da democratização do acesso à terra para quem dela precisa.

5.3 Por que oprimem os movimentos sociais rurais?

Para compreender o sentido da luta atual dos Movimentos Sociais Agrários pela reforma é necessário verificar que circunstâncias ensejam o surgimento e sua atuação no Brasil.

O desenvolvimento vertiginoso, alcançado no campo brasileiro, a partir da modernização do meio rural, levou à construção de uma sociedade caracterizada, pela exclusão social e pela expropriação, elevando as desigualdades e a concentração de terras e da renda. Então, com a expansão do capitalismo no campo e conseqüentemente, com a sujeição da terra ao capital, verifica-se a existência de uma sociedade pautada pelo neoliberalismo, que é a nova maneira de manifestação do modo de produção capitalista, que cria enormes contingentes de excluídos, representados por desempregados, sem terras, entre outros.

A situação social, diante da devastadora realidade de exploração, dominação, exclusão e expropriação é a gravada pelo alinhamento dos governos ao modelo,

³⁹ TOURINHO, Fernando da Costa. **Legitimidade dos Movimentos populares**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). Op. cit. p.188.

adotando um conjunto de medidas políticas que culmina na redução da presença do Estado nas áreas sociais.

Na opinião de Tony Rocha, tais medidas salvaguardaram a implantação de um modelo de desenvolvimento centrado na utilização intensiva dos recursos naturais e na exploração da população e argumenta: “Os governos não foram capazes de responder às necessidades sociais da população rural, deixando de fazer as reformas necessárias para o bem-estar social.”⁴⁰

Ante a omissão e a submissão do Estado e sem perspectivas de que reformas ou mudanças estruturais eliminassem as contradições sociais, surgem os novos atores, os movimentos sociais agrários, que ao lutarem contra a concentração da terra, buscam a efetivação dos direitos fundamentais garantidos na ordem constitucional, pois o acesso à terra, assegura, entre outras coisas, o direito ao trabalho e à moradia.

Como não bastasse a luta contra a oligarquia rural tradicional que submetem milhares de pessoas às condições de vida subumanas, os trabalhadores rurais sem-terra, têm que lutar contra os grandes complexos agroindústrias, porque as grandes empresas foram atraídas para o campo. Encontrou na terra uma ótima oportunidade de investimento de seus lucros.

Por outro lado é alarmante o número de produtores rurais expulsos da terra. A ganância por altos rendimentos leva os grandes complexos agrícolas a adquirirem extensas áreas de terras, que na sua maioria são mantidas subutilizadas com a exploração da monocultura.

É na tentativa de transformar essa realidade gritante e acreditando ser possível, a construção de uma sociedade rural justa e igualitária que ocorre a atuação dos movimentos sociais rurais.

5.3.1 O sentido e a dimensão da atuação dos movimentos sociais rurais

A realidade agrária/agrícola brasileira sofreu profundas mudanças, pois passou por um processo de modernização tecnológica, possibilitando sua integração à dinâmica industrial de produção e a criação de complexos agroindustriais.

Tais mudanças foram executadas basicamente através de altos investimentos

⁴⁰ ROCHA, Tony. **A Luta dos Movimentos Sociais pela Efetividade de Direitos**. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo/gepal/lr60-70.pdf>. Acesso em: 01 junho. 2019.

governamentais no setor industrial, que buscava modernizar a economia nacional destruindo a base agrícola. O principal instrumento, como já afirmado, o crédito subsidiado, foi o principal instrumento para viabilizar esta transformação e capitalizou os grandes proprietários, levando à industrialização do campo.

Os subsídios governamentais promoveram a modernização do latifúndio de modo conservador, pensado e voltado para a produtividade, competitividade e para o mercado exportador, o que manteve e ampliou a má-distribuição da terra da propriedade da terra e, conseqüentemente aprofundou o modelo excludente e concentrador do País.

O cultivo monocultor em grandes extensões, padrão dominante do modelo de agricultura, levou sim, ao aumento da produção agrícola, contudo, sem promover o bem-estar social da maioria da população rural.

É neste contexto que se dá a atuação dos movimentos sociais rurais. Percebe-se que as lutas dos movimentos sociais no campo não se restringem ao acesso à propriedade fundiária. Extrapolam a luta pelos meios de produção e se transformam em um processo de construção de sujeitos políticos, recriando relações sociais e transformando o espaço rural.

Vários autores, a exemplo de Sauer, têm demonstrado que a luta dos sem-terras ultrapassa a simples demanda por terra. São lutas pela libertação e emancipação dos explorados. Essa atuação é em busca de sobrevivência e não se limita à dimensão econômica, mas incluem demandas por saúde, educação, justiça social, paz. São lutas que reivindicam, em outras palavras, a inclusão, o direito à participação política, reconhecimento como sujeito de seu próprio destino, possibilitando a construção de uma nova sociedade rural. O movimento agrário fruto das contradições sociais e gestado como resistência ao aprofundamento da exploração das populações rurais com a implantação da modernizada agricultura, recoloca a importância da realização de uma reforma agrária massiva no Brasil, a partir de uma perspectiva que transcende a mera implantação de políticas compensatórias.

A luta pela terra, entendida como processo social de resistência ao modelo rural instituído, se transforma em uma luta Política, Social e Cultural, reclamando a construção e realização da cidadania da população rural.

Esta luta como processo social, abarca um conjunto de transformações no campo, exigindo a redistribuição da propriedade da terra e, conseqüentemente, do

poder, democratizando a participação dos trabalhadores rurais nas decisões políticas. Portanto, a luta dos movimentos sociais rurais pela reforma agrária, antes de tudo, está baseada na busca de instrumentos que gerem trabalho e renda, possibilitando melhores condições de vida no meio rural.

As experiências de luta e de acesso à terra, no entanto, além de garantir bem-estar social e melhoria nas condições de vida. São também impulsionadoras de transformações profundas na sociedade. Este processo gesta valores e representações sociais, dando novas perspectivas ao mundo rural.⁴¹

Conseqüentemente, a conquista da cidadania através do acesso à terra, cria protagonistas e sujeitos conscientes de seu papel. O acesso à terra, almejado pelos movimentos sociais, significa, ainda, processo de construção de alternativas à realidade atual, vivenciado por milhões de trabalhadores rurais “desterrados”.

A atuação dos movimentos sociais no campo se materializa nas ocupações de latifúndios, transformados em acampamentos e posteriormente em assentamentos. O acampamento e o assentamento são os espaços nos quais se encontram o sonho, se renova as possibilidades de uma vida melhor. É neste espaço que os trabalhadores rurais sem-terra, criam e desenvolvem novas formas de organização, numa clara reinvenção das relações sociais, em resposta ao modelo instituído.

6. A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E A DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Explicita-se, no ordenamento brasileiro, a partir da Constituição de 1988, a desapropriação da grande propriedade de terra improdutiva em razão do interesse público e do respeito à função social como, por exemplo, para fins de reforma agrária ou para a criação de reservas ecológicas. O quesito essencial e que causa muita discussão para fins de reforma agrária é a função social da propriedade, constante no art. 5º, XXIII, da Carta Magna. Geralmente, é através da redistribuição das terras que se objetiva concretizar os programas de reforma agrária, sendo este procedimento

⁴¹ SAUER, Sérgio. **Movimentos Sociais Rurais em Múltiplas Dimensões: A Luta pela Terra e a Reinvenção do Rural.** Disponível em: <http://www.nead.org.br/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=266>. Acesso. 05 junho 2019.

expropriatório privativo da União e realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Esta modalidade de intervenção atinge o imóvel rural que não esteja cumprindo a função social, o que o torna suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (Lei 8.629 de 25.2.1993 e Constituição Federal artigos 184 e 185). Este trabalho aborda a desapropriação baseada na necessidade do cumprimento da função social em um país que possui grandes latifúndios e terras improdutivas. Porém, é conveniente destacar a existência de grande interesse político dissimulado nas movimentações sociais que objetivam não necessariamente a interpretação dos meios mais nobres e práticos que cumpririam melhor seus fins.

Nesse sentido, torna-se relevante a observância das questões práticas que envolvem a eficácia da distribuição de terras para o fim que objetiva, visto o interesse público que se mostrem oportunidades a quem realmente necessita delas em virtude do direito social da propriedade. O objetivo do presente trabalho consiste em examinar se as desapropriações para fins de reforma agrária cumprem os quesitos abarcados pela função social da propriedade, desse modo propiciando o melhor aproveitamento da terra, bem como fornecendo condições de produtividade para aqueles que nela se instalaram para o cultivo.

7. DESAPROPRIAÇÃO

7.1 O processo de desapropriação

Segundo Nobre Júnior (2006, p. 119), o processo de desapropriação se inicia pela declaração expropriatória, fiscalizada pela pessoa constitucional União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O primeiro passo é reconhecer o interesse público na obtenção do determinado imóvel rural, pertencente ao patrimônio de terceiro, para fins de reforma agrária, destinando a sua reorganização fundiária, a fim de que satisfaçam a função social indigitada pela Constituição.⁴²

No mesmo contexto, Beserra (2001, p. 21) compreende que o decreto expropriatório é o ato administrativo no qual o poder público alega o bem como utilidade pública ou interesse público ou social.⁴³ No entender do autor, este não retira

⁴² NOBRE Júnior. 2006, p. 119.

⁴³ BESERRA. 2001, p. 21.

a propriedade do proprietário, pois isso só ocorre após o pagamento da indenização por via amigável administrativa ou judicial, quando, depois de tornado indene o desapropriado, é feita a transferência do imóvel ao Poder Público perante o Registro de Imóveis. O autor explica melhor o que entende como utilidade pública.⁴⁴

Já Barros (2007) explicita que a Lei Complementar nº 76, no seu art. 3º, determina que a ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, será ajuizada no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação do decreto declaratório no Diário Oficial da União.⁴⁵

Contudo a desapropriação poderá ser efetivada de forma amigável ou através de procedimento judicial. No entanto, a desapropriação amigável pode consumir pelo mútuo consentimento das partes, o que pode ocorrer extra, sendo elaborado como um negócio de compra e venda.

Sobre o processo judicial para desapropriação, Nobre Júnior (2006, p. 153) ressalta que a Constituição em vigor inovou neste sentido, prevendo, no seu art. 184, § 3º, que o processo judicial da desapropriação para fins de reforma agrária observará, resguardado o contraditório e a ampla defesa, procedimento sumário estabelecido e lei complementar.⁴⁶ Com base no art. 282, I a VIII do Código de Processo Civil e na Lei Complementar 76/96, o primeiro ato judicial compõe-se da petição inicial para imissão provisória da posse, que deve conter a oferta de preço e os seguintes documentos: a) texto do decreto expropriatório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União; b) certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; c) documento cadastral do imóvel; d) laudo de vistoria e avaliação administrativa. que, necessariamente, deverá conter a: i) descrição do imóvel por meio de plantas e memorial descritivo da área; ii) enumeração das benfeitorias voluptuárias, úteis e necessárias, das culturas, pastagens naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes; iii) a discriminação dos valores relativos à terra nua e das benfeitorias indenizáveis; iv) comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para quitação da terra nua; v) comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento, no caso de sua inexistência na

⁴⁴ Idem

⁴⁵ BARROS (2007)

⁴⁶ NOBRE Júnior. 2006, p. 153.

localidade, à disposição do juízo, relativo ao solvimento das benfeitorias úteis e necessárias (NOBRE JÚNIOR, 2006, p. 160).⁴⁷

Barros (2007, p. 55) ensina que a Lei Complementar nº 88, de 23.12.93, acresceu dois outros documentos como indispensáveis ao ajuizamento da ação de desapropriação: comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua e b) o comprovante de depósito em banco ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias.⁴⁸

Ademais, o texto do decreto declaratório para a desapropriação de interesse social segue acompanhando com a peça inaugural, documento essencial para a propositura da ação de desapropriação, ficando evidente a declaração de vontade pública da desapropriação da propriedade privada, respeitando o princípio da publicidade, consoante determina o art. 37 da Constituição Federal. Se acatada a petição inicial, o magistrado mandará imitar o requerente da posse do imóvel expropriado, conforme preconiza a lei.

O próximo passo é a citação, ou seja, chamado a juízo para oferecer defesa em relação a pretensão, podendo ser o proprietário ou seu representante legal, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Mas se, no entanto, for dado rito de fixação da indenização, motivada por eventual discordância do expropriado, se inicia a possibilidade de o magistrado designar audiência de conciliação. O expropriado tem o prazo de quinze dias para apresentar resposta após receber a citação. Após rebida a defesa, caso haja impugnação a determinados pontos incontroversos do laudo de vistoria administrativa, o magistrado determinará a realização de prova pericial.

Outrossim, é facultado ao juiz, antes de deferir a imissão, se entender pertinente pelo que lhe foi apresentado na peça, determinar de perícia de vistoria e avaliação do imóvel desapropriando, com a participação das partes para assegurar o princípio do contraditório e ampla defesa, podendo ser para fins da liminar, tendo em vista a faculdade concedida pelo § 1º do referido art. 6º da Lei Complementar n. 76/93, possibilidade alicerçada nos artigos 130 e 131 do diploma processual civil, que consubstanciam os princípios da iniciativa e da livre apreciação da prova pelo juiz.

⁴⁷ NOBRE Júnior. 2006, p. 160.

⁴⁸ BARROS. 2007, p. 55.

Será designado pelo juiz o perito de sua escolha, sempre que possível técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Resta, saber agora, o processo de desapropriação cumpre a função social da propriedade

Então, todo imóvel infrutífero que não estiver cumprindo a função social específica da propriedade rural será objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, tanto a pequena e a média propriedade rural não estão imunes a este tipo de desapropriação.

8. A DESAPROPRIAÇÃO CUMPRINDO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Resta, agora, saber se a desapropriação cumpre a função social da propriedade, como elemento que irá fechar nosso trabalho. Albuquerque (2006, p. 164) explica que o interesse social constitui tudo aquilo que, em dado momento histórico da vida de um povo, necessita-se de composição, apaziguamento, previdência e prevenção impostos por circunstâncias que exigem o cumprimento da função social da propriedade. O autor cita o art. 184, da Constituição Federal: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária” e questiona, dizendo que a compreensão do que seja função social pode modificar, mas o legislador, o julgador, o doutrinador deverão, sempre, por mandamento constitucional, interpretar como incluso neste conceito a reforma agrária.

Conforme ensina Rocha (1998), foi o Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - que consignou expressamente o objetivo da desapropriação de imóveis rurais como política de reforma agrária, discriminando as hipóteses que autorizam essa modalidade de desapropriação. A autora elenca estas hipóteses: a) condicionar o uso da terra a sua função social; b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade; c) obrigar a exploração racional da terra; d) permitir a recuperação socioeconômica de regiões; e) estimular pesquisas pioneiras, experimentais, demonstração e assistência técnica; f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; g) incrementar a eletrificação e a industrialização do meio rural; h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias (art. 18 do Estatuto da Terra).

Como se vê, são muitos os itens que englobam o que se entender por função social da terra. Entende-se que a reforma agrária, mais do que tendente a corrigir distorções do uso, domínio e do acesso à terra, é conceito forjado em razão da funcionalidade da propriedade da terra.

Marcos Prado de Albuquerque (2006) observa que o Estatuto da Terra privilegia a expressão desapropriação por interesse social, através da alínea a, do art. 17 e do art. 18, caput, afirmando que o Estado somente nomeará desapropriação para os fins de reforma agrária no seu art. 24. Porém, ressalta o autor, a denominação completa desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária não aparece no texto estatutário. Completa o autor:

Entretanto, já que a compreensão de reforma agrária é dada pelo Estatuto da Terra e é o momento legal em que se configuram os elementos do conceito pré-falado de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, não se pode deixar de reconhecer que é no Estatuto da Terra que o instituto tem a sua consolidação primeira (ALBUQUERQUE, 2006, p. 164).

Considerando-se o conceito formulado neste trabalho para desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, sua origem no ordenamento brasileiro veio com o advento da Lei nº 4.132/62 e que, com a Emenda nº 10 à Constituição de 1946, de novembro de 1964, passa a ter previsão constitucional expressa, que se consolida ao ser regulamentada pelo Estatuto da Terra, do mesmo ano.

Assim, conclui-se que todo imóvel que não estiver cumprindo com a função específica da propriedade imobiliária rural pode ser objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, sendo que a pequena e a média propriedade rural não estão imunes a este tipo de desapropriação, sempre enfatizando que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária cumpre sua função social de justa distribuição da propriedade.

CONCLUSÃO

Ao proprietário da terra cumpre a obrigação da conservação do solo e dos demais recursos naturais renováveis, cultivando corretamente a terra, de modo a obter a maior produtividade e melhor qualidade de produção. Ao Estado incumbe, por outro lado, adotar um conjunto de medidas que dê ao indivíduo condições de assim agir, ou seja, promover a colonização e aproveitamento das terras públicas, a diversificação da produção, a valorização do trabalho no campo, organizando melhor a comercialização dos produtos agrários e a incorporação da família campezina e a comunidade rural ao processo de desenvolvimento nacional.

A função social da propriedade vincula-se propriamente ao uso da mesma, e não à propriedade como instituto, que contém outros elementos constitutivos, além do uso, do gozo e da disposição. Assim, a desapropriação, dentro do âmbito da Lei, é a forma, por excelência, pela qual a propriedade rural pode atingir seu fim social, produzindo de acordo com sua capacidade e seu potencial.

Entende-se que não deve haver uma transferência da posse do imóvel para aqueles que desejam a terra, pois o ser humano nem sempre tem consciência de sua função social. Desta forma, há a possibilidade de venda do imóvel tão logo a família o tenha conquistado, em função de necessidades financeiras. Por isto, preconizamos que a ocupação da terra sem a propriedade pode render maiores frutos. Não podendo vendê-la, somente quem está interessado em produzir na terra teria acesso à mesma, evitando-se, assim, a especulação e o oportunismo.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. (05 de outubro de 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Acesso em 24 de novembro de 2019, disponível em Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Escola, C. I. (19 de outubro de 2019). *Imagem do Tratado de Tordesilhas*. Fonte: Color. In Britannica Escola: <<https://escola.britannica.com.br/artigo/Tratado-de-Tordesilhas/574522/recursos/177623>>

Federal, S. (2006). *Reforma Agrária Quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil Brasília*. Brasília: Senado Federal.

FERNANDES. (2001).

Junior, A. T. (s.d.).

LIMA, R. A. (1992).

MARQUES. (s.d.).

MARQUES, B. F. (2005). *Curso de Direito Agrário Brasileiro*. Goiania: AB.

MIRANDA, A. G. (1992).

OSÓRIO, L. M. (23 de setembro de 2019). *Terra, Direito e Poder: O Improdutivo na Legislação brasileira*. Fonte: <<http://www.unicamp.br/aba/boletins/b27/04>. Acesso em 23 setembro 2019.>

PANINI, C. (1990). *Reforma Agrária Dentro e Fora da Lei: 500 anos de História Inacabada*. São Paulo: Edições Paulistanas.

Quatro Séculos de Latifúndio. (1979). Rio de Janeiro: Paz e Terra.

SILVA, J. A. (2005). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros.

Souza, J. d. (1990). *O Cativo da Terra*. São Paulo: Hucitec.

STEDILE, J. P. (s.d.).

VARELLA, M. D. (1998). *Introdução ao Direito a Reforma Agrária: O direito face aos novos conflitos sociais*. São Paulo: LED Editora de Direito.

VARELLA, M. D. (s.d.). *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*.

REFERÊNCIAS

Patrícia Fortes Lopes Donzele Cielo. **O princípio da função social do imóvel rural,**

Publicado em 11/2013. Elaborado em 01/2006.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário.** v. 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

CABRAL, Francisco Leite. **A função social do imóvel rural: princípio e aplicabilidade no Brasil.** Dissertação de mestrado – UFG. Goiânia, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito e deveres em matéria de propriedade.** In: **A questão agrária e a justiça.** Juvelino José Strozake org. São Paulo: RT, 2000.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **A nova proteção possessória.** In: **A questão agrária e a justiça.** Juvelino José Strozake org. São Paulo: RT, 2000.

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. **Imóvel rural: função social.** In: Anais do I Seminário Estadual de Direito Agrário – SEDAG. Goiânia, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **A justiça dos conflitos no Brasil.** In: **A questão agrária e a justiça.** Juvelino José Strozake org. São Paulo: RT, 2000.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito agrário brasileiro.** Rio de Janeiro: Edipro, 1995.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito agrário.** Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **O instituto jurídico da posse agrária.** Belém: Cejup, 1992.

João pedro stedile (org.), Douglas esteveam (assistente de pesquisa). **A questão agrária no brasil História e natureza das Ligas Camponesas – 1954-1964 - 2ª edição editora expressão popular são paulo - 2012.**

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade.** In: **A questão agrária e a justiça.** Juvelino José Strozake org. São Paulo: RT, 2000.

PORTANOVA, Rui. Desembargador-plantonista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Decisão concedendo efeito suspensivo.** Agravo de Instrumento. 19 de agosto de 1991.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1993.

CÂMARA, Antônio. **A atualidade da Reforma Agrária – de canudos aos sem-terra: utopia pela terra**. Disponível em: [http:// www.ufba.br~revistao03camara.html](http://www.ufba.br/~revistao03camara.html). Acesso em 06 de junho de 2019.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro. **Sobre a função social da propriedade e a dignidade humana**. In: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lista (Coords.). **Direito Agrário Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CARVALHO, Horácio Martins. **O Campesinato no século XXI: Possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil**. Petrópolis, Vozes. 2005.

Como a CUT pode entrar numa fria ao ajudar o MST: Contexto; Revista Veja. Edição 1997, ano 40. 28 de fevereiro de 2007.

COMPARATO, Fabio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A Questão Agrária e A Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FERNANDES, Bernardo Maçano. **O MST no Contexto da Formação Campesina no Brasil**. In: STROZAKE, Juvelino Jose (Org.). **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

FRANÇA, Caio Galvão; SPAROVEK, Gerd (Coord.). **Assentamentos em Debate**. Brasília. MDA NEAD. 2005.

GUIMARAES, Alberto Passos. **Quatro Séculos de Latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

JÚNIOR, Joaquim Modesto Pinto, FARIAS, Valdez Adriani. **Função Social da Propriedade: Dimensões trabalhistas e Ambientais**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005.

LOPES, Eliano Sérgio Azevedo. **História dos Movimentos Sociais no Campo em Sergipe: uma abordagem preliminar**. Disponível em:<<http://www.ufs.br>>. Acesso em 05 de maio de 2019

MARQUES, Benedito Ferreira. **Curso de Direito Agrário Brasileiro**. 6ª edição, revista, ampliada e atualizada. Goiânia: Editora AB, 2005.

MARTINS, José de Souza; **O cativo da Terra**; São Paulo: Hucitec, 1990.

A Questão Agrária No Brasil: Aspectos Sócio-Jurídicos. Disponível em: <http://www.abda.com.br/texto/AntonioJMNeto/pdf>. Acesso. 23 de outubro de 2010, às 23 horas.

Os pobres possuirão a terra. Pronunciamento de bispos e pastores sinodais sobre a terra. São Paulo: CNBB, 2016.

OSÓRIO, Ligia Maria, **Terra, Direito e Poder: O latifúndio improdutivo na legislação agrária brasileira**. Disponível em: <http://www.unicamp.br/aba/boletins/b27/04.htm> Acesso em 23 de maio de 2019, às 00:00 horas.

PANINI, Carmela, **Reforma Agrária Dentro e Fora da Lei: 500 anos de História Inacabada**. São Paulo: Edições Paulinas. 1990.

PASSOS, Cristiane Lisita. **A Função Social do Imóvel Rural**. In: BARROSO Lucas Abre; Passos, Cristiane Lisita (Coords.). **Direito Agrário Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus Reflexos na Acepção Clássica de Propriedade**. In: STROZAK, Juvelino José (Org.) **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

RECH, Daniel. **Direitos Humanos no Brasil**, Rio de Janeiro: Editora Muad,2004.

Reforma Agrária Quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil.
Brasília: Senado Federal 2006.

ROCHA, Tony. **A Luta dos Movimentos Sociais pela Efetividade de Direitos.**
Disponível: http://www.uel.br/grupo/pesquisa/gepal/lr_60-70.pdf. Acesso em 01/06/2010 às 14 horas.

SAUER, Sérgio. **Movimentos Sociais Rurais em Múltiplas Dimensões: A Luta pela Terra e a Reinvenção do Rural.** Disponível em: <http://www.nead.org.br/index.php?acao=bibliotecaID=266>. Acesso. Em: 05 de junho de 2019 às 20horas.

SILVA José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros. 2005

SILVEIRA. Domingos Sávio Dresch. **A propriedade agrária e suas funções sociais.** In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch; XAVIER, Flavio Sant'Anna (Orgs.). **O direito Agrário em Debate.** Porto Alegre. 1998.

STROZAKE, Juvelino José. **Reforma Agrária e os Direitos Difusos e Coletivos - a ocupação coletiva de terras como forma de acesso a justiça - a função social da propriedade rural e os fins sociais do processo civil.** In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **Questões Agrárias: Julgados Comentados e Pareceres.** São Paulo: Editora Método, 2002.

TOURINHO Fernando da Costa. Legitimidade dos Movimentos Populares. In: STROZAK, Juvelino José (Org.). **Questão Agrária e a Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito a Reforma Agrária: O Direito face aos novos conflitos sociais.** São Paulo. LED Editora de Direito. 1998.

